PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 0095/2024

"PROJETO DE LEI N.º 3.506/2024- Autoriza a permuta de imóvel pelo Município dá outras providências"

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.506/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a permuta de imóvel pelo Município dá outras providências."

A referida proposição visa autorizar a permuta de imóvel de propriedade do Município com imóvel de propriedade do Sr. Braz Luiz de Lima, conforme qualificado e descrito no art. 1º da proposição. O lote a ser recebido pelo município encontra-se descrito no parágrafo único do art. 1º, além de constar no projeto os documentos cartorários necessários.

Por sua vez, o lote do município que será dado em pagamento encontra-se descrito no art. 3º, bem como a documentação pertinente acostada ao projeto.

Salienta-se que ambos os imóveis foram avaliados por Corretores Imobiliários do Município, chagando-se ao valor mercadológico médio de cada um (avaliações constantes no projeto).

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que "Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local."

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

> “Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
>
> Art. 132 – A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.
>
> Art. 133 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.”

Analisando a documentação apresentada junto ao projeto, verifica-se que os requisitos para permuta entre bens imóveis foram observados, uma vez que há interesse público devidamente justificado (ampliação do espaço público destinado ao CREAS no Bairro Jardim Aeroporto); autorização legislativa prévia e avaliação prévia do bem a ser permutado que, conforme podemos observar, a diferença de valores entre os imóveis é inferior a 10%.

3) CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.506/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 05 de dezembro de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes	Vanderlei Cândido de Almeida	Clóvis Coldibeli
Presidente	Vice-Presidente	Relator